



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º226/21**

Luxemburgo, 21 de dezembro de 2021

Acórdãos nos processos apensos C-146/20, C-188/20, C-196/20 e C-270/20 Azurair e o., no processo C-263/20 Airhelp bem como no processo C-395/20 Corendon Airlines

**Um voo deve ser considerado «cancelado» quando a transportadora aérea operadora o antecipa em mais de uma hora**

*Em caso de reserva de um determinado voo, o direito a indemnização pode eventualmente ser exercido contra a transportadora aérea operadora mesmo que a reserva não tenha sido transmitida a esta última*

Foram submetidos ao Landesgericht Korneuburg (Tribunal Regional de Korneuburg, Áustria), e ao Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Dusseldórfia, Alemanha) vários litígios que opõem passageiros aéreos, bem como as empresas Airhelp e flightright, a diversas companhias aéreas, a saber, a Azurair, a Corendon Airlines, a Eurowings, a Austrian Airlines e a Laudamotion, a respeito da indemnização dos passageiros, devido, nomeadamente, à antecipação do seu voo.

Estes dois órgãos jurisdicionais pediram ao Tribunal de Justiça que esclarecesse em relação a vários aspetos os requisitos para que os passageiros aéreos possam invocar os direitos previstos no Regulamento sobre os direitos dos passageiros aéreos <sup>1</sup>, incluindo, nomeadamente, o direito a indemnização (no montante, segundo a distância, de 250, 400 ou 600 euros) em caso de cancelamento ou de atraso considerável.

Nos acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça especifica esses requisitos do seguinte modo:

- **Um voo deve ser considerado «cancelado» quando a transportadora aérea operadora o antecipa em mais de uma hora <sup>2</sup>.**

**Com efeito, nesse caso, a antecipação deve ser considerada significativa na medida em que pode dar origem a inconvenientes sérios** para os passageiros, do mesmo modo que um atraso. Tal antecipação faz perder aos passageiros a possibilidade de disporem livremente do seu tempo e de organizarem a sua viagem ou a sua estada em função das suas expectativas. Assim, o passageiro pode, nomeadamente, ver-se obrigado a adaptar-se de modo significativo à nova hora de partida do seu voo para o poder apanhar ou mesmo, tendo tomado todas as precauções exigidas, não estar em condições de embarcar no avião.

Além disso, **no caso de uma antecipação significativa do voo que dá direito a uma indemnização** (o que pressupõe, nomeadamente, a comunicação tardia da antecipação), **a transportadora aérea operadora deve pagar sempre o montante total** (por conseguinte, segundo a distância, 250, 400 ou 600 euros). Esta não dispõe da possibilidade de reduzir em 50 % a eventual indemnização a pagar, com o fundamento de ter proposto ao passageiro um reencaminhamento que permite a este último chegar sem atraso ao seu destino final.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

<sup>2</sup> O Tribunal de Justiça salienta, a este respeito, que resulta do regulamento que, em caso de cancelamento de um voo acompanhado de uma oferta de reencaminhamento, qualquer antecipação até uma hora em relação ao voo inicialmente previsto é suscetível de isentar a transportadora aérea operadora da obrigação de indemnizar o passageiro. A antecipação de mais de uma hora ou de uma hora ou menos constitui, por conseguinte, a referência para determinar se a antecipação é significativa ou insignificante.

Além disso, a informação sobre a antecipação do voo comunicada ao passageiro antes do início da viagem pode constituir uma «oferta de reencaminhamento».

- **O passageiro que tenha reservado um voo dispõe de uma «reserva confirmada»** (o que constitui um requisito indispensável para poder beneficiar dos direitos previstos no regulamento) não só quando tem um bilhete em seu poder, mas igualmente **quando o operador turístico, a quem o passageiro está contratualmente vinculado, lhe transmite uma outra prova que contém uma promessa de transporte do mesmo num determinado voo, individualizado pela indicação do local e do horário de partida e de chegada, bem como pelo número de voo.**

**É irrelevante, a este respeito, que o operador tenha ou não recebido uma confirmação da transportadora aérea em causa quanto às horas de partida e chegada desse voo.** Com efeito, não pode ser exigido ao passageiro que obtenha informações relativas à relação existente entre o operador e a transportadora aérea.

- **Além disso, uma transportadora aérea pode ser qualificada de «transportadora aérea operadora»** (contra a qual se dirigem principalmente os direitos previstos pelo regulamento) **relativamente a um passageiro, quando este último tenha celebrado um contrato com um operador turístico para um determinado voo operado por essa transportadora aérea sem que a referida transportadora aérea tenha confirmado os horários do voo ou sem que o operador turístico tenha efetuado uma reserva para esse passageiro junto da mesma transportadora aérea.**

Na hipótese em que a transportadora aérea operadora é obrigada a pagar uma indemnização aos passageiros por força do regulamento devido ao comportamento do operador turístico, essa transportadora tem a possibilidade de pedir indemnização ao operador turístico pelos danos sofridos.

- **A «hora programada de chegada» de um voo**, a ter em conta no âmbito da análise para determinar se existe uma antecipação ou atraso significativos que podem dar direito a uma indemnização, **pode resultar de outra prova que não um bilhete, que foi transmitida ao passageiro por um operador turístico.**
- **Em caso de recusa de embarque ou de cancelamento, a transportadora aérea operadora deve informar o passageiro aéreo da designação exata e do endereço da empresa junto da qual este pode reclamar uma indemnização, bem como, se for caso disso, precisar os documentos que deve anexar ao seu pedido de indemnização, sem, no entanto, ser obrigada a informar o passageiro aéreo do montante exato da indemnização que este último pode eventualmente obter.**
- O cumprimento da obrigação de informar em tempo útil o passageiro do cancelamento do seu voo deve ser apreciado exclusivamente à luz do Regulamento sobre os direitos dos passageiros aéreos e não à luz da Diretiva sobre o comércio eletrónico<sup>3</sup>.
- **O passageiro aéreo, que reservou um voo através de um intermediário, não foi informado do cancelamento desse voo quando, embora a transportadora aérea operadora tenha transmitido a informação relativa a esse cancelamento ao mesmo intermediário (como uma plataforma eletrónica), através do qual o contrato de transporte aéreo foi celebrado com o passageiro em causa, pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, esse intermediário não informou o passageiro do mencionado cancelamento no prazo previsto e o passageiro não autorizou expressamente o intermediário a receber a informação transmitida pela mencionada transportadora aérea operadora.**

---

<sup>3</sup> Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

- Por último, **um voo não é considerado «cancelado» quando a transportadora aérea operadora adia em menos de três horas a hora de partida deste, sem proceder a nenhuma outra alteração a esse voo.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

*O texto integral dos acórdãos ([C-146/20](#), [C-188/20](#), [C-196/20 et C-270/20](#), [C-263/20](#) e [C-395/20](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.*

*Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.*